

NEWSLETTER FISCAL – Janeiro 2013

Orçamento do Estado para 2013

1. Introdução

No passado dia 31 de Dezembro foi publicado em suplemento do Diário da República, 1.^a Série n.º 252/2012 o Orçamento de Estado (OE) para 2013, aprovado em 27 de Novembro. No ponto 2 deste documento apresenta-se a **título informativo as principais alterações fiscais relevantes para as empresas, investidores e outras entidades com operações em Portugal incluídas no Orçamento de Estado para 2013**. De igual modo, são apresentadas no ponto 3, as **principais alterações que o Orçamento de Estado introduziu no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social**. O último ponto refere outras informações relevantes, nas quais se incluem algumas autorizações legislativas e alterações ao nível dos incentivos a empresas.

2. Orçamento de Estado para 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro)

2.1 Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)

As principais alterações ao Código de IRC (CIRC) podem ser apresentadas da seguinte forma:

Limitação à dedutibilidade de gastos financeiros	Os gastos de financiamento líquidos passam a ser dedutíveis até à concorrência do maior entre € 3.000.000 e 30% do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos (EBITDA).												
	Encontra-se previsto um regime transitório , entre 2013 e 2017, em que a percentagem limite do EBITDA passa a ser como apresentada no quadro seguinte:												
	<table border="1"><thead><tr><th>Ano</th><th>Limite dos gastos de Financiamento</th></tr></thead><tbody><tr><td>2013</td><td>70% * EBITDA</td></tr><tr><td>2014</td><td>60% * EBITDA</td></tr><tr><td>2015</td><td>50% * EBITDA</td></tr><tr><td>2016</td><td>40% * EBITDA</td></tr><tr><td>2017</td><td>30% * EBITDA</td></tr></tbody></table>	Ano	Limite dos gastos de Financiamento	2013	70% * EBITDA	2014	60% * EBITDA	2015	50% * EBITDA	2016	40% * EBITDA	2017	30% * EBITDA
Ano	Limite dos gastos de Financiamento												
2013	70% * EBITDA												
2014	60% * EBITDA												
2015	50% * EBITDA												
2016	40% * EBITDA												
2017	30% * EBITDA												
	Os gastos de financiamento não deduzidos em virtude destes limites , podem ser reportados por 5 períodos , observando-se as limitações previstas no quadro anterior.												

<p>Limitação à dedutibilidade de gastos financeiros (Cont.)</p>	<p>De igual forma, sempre que o montante dos gastos de financiamento deduzidos seja inferior a 30 % do EBITDA, a parte não utilizada deste limite acresce ao montante máximo dedutível, nos termos da mesma disposição, em cada um dos cinco períodos de tributação posteriores, até à sua integral utilização.</p> <p>No caso de entidades tributadas em RETGS, estes limites são aplicados a cada uma das sociedades que integram o grupo.</p> <p>O legislador define gastos de financiamento líquidos como sendo as importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios, designadamente juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazos, juros de obrigações e outros títulos assimilados, amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos, amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos, encargos financeiros relativos a locações financeiras, bem como as diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira, deduzidos dos rendimentos de idêntica natureza.</p>
<p>Subcapitalização</p>	<p>Esta norma é integralmente substituída pela limitação à dedutibilidade dos gastos financeiros.</p>
<p>Taxas</p>	<p>As taxas aplicáveis a não residentes, associadas a rendimentos de provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico e bem assim da assistência técnica, rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico, comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos, rendimentos de prestações de serviços realizados ou utilizados em território português e a rendimentos prediais, passam de 15% para 25%.</p>
<p>Derrama Estadual</p>	<p>Mantém-se a taxa de derrama estadual introduzida pela Lei 64-B/2011, de 30 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2012), tendo contudo sido reduzido o valor do lucro tributável a partir do qual a taxa aplicável é de 5%, de € 10.000.000 para € 7.500.000. A aplicação é feita aos lucros tributáveis referentes ao período de tributação que se inicie após 1 de Janeiro de 2013.</p> <p>Assim, sobre o lucro tributável compreendido entre € 1.500.000 e € 7.500.000 incide uma taxa de derrama estadual de 3% e acima deste valor uma taxa de 5%.</p> <p>Da mesma forma, foram atualizados estes valores para efeitos do cálculo do pagamento adicional por conta, mantendo-se as taxas de 2,5% e 4,5%.</p>

<p>Pagamentos por Conta</p>	<p>Os valores do volume de negócios de referência para o enquadramento dos pagamentos por conta foram atualizados e as taxas aumentaram.</p> <p>Assim, para sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior seja \leq € 500.000, a taxa passa a ser de 80% do valor do imposto liquidado no período anterior (antes era de 70%), calculado nos mesmos termos que anteriormente.</p> <p>Para os sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior seja > a € 500.000, os pagamentos por conta passam a ser feitos sobre 95% (antes era de 90%) do montante do imposto liquidado no período anterior, calculado nos mesmos termos.</p> <p>Nas situações em que o sujeito passivo verifique que o montante do pagamento por conta já efetuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação, apenas poderá deixar de efetuar o 3º pagamento por conta.</p>
<p>Pagamento Especial por Conta (RETGS)</p>	<p>O montante dos pagamentos por conta a deduzir no cálculo do Pagamento Especial por Conta, aquando da aplicação do RETGS, será o que seria devido caso este regime não se aplicasse.</p>
<p>Despesas com equipamentos e software</p>	<p>As desvalorizações excecionais decorrentes do abate, em 2013, de programas e equipamentos informáticos de faturação que sejam substituídos por programas de faturação eletrónica são consideradas perdas por imparidade, não sendo necessária a obtenção de aceitação por parte da Administração Tributária para o efeito.</p> <p>De igual forma, as despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de faturação eletrónica, adquiridos no ano de 2013, podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.</p>
<p>Fundos de Investimento</p>	<p>O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias obtidas por fundos de investimento mobiliário passa a ser tributado à taxa de 25% (antes era de 21,5%).</p> <p>Os rendimentos prediais obtidos por fundos de investimento imobiliário passam a ser tributados à taxa de 25% (antes a taxa era de 20%).</p> <p>Os fundos de investimento imobiliário constituídos até 31 de Dezembro de 2013, em que pelo menos 75% dos seus ativos sejam bens imóveis sujeitos a ações de reabilitação realizadas nas áreas de reabilitação urbana ficam isentos de IRC, nos termos do EBF.</p>

2.2 Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

As principais alterações ao Código de IRS (CIRS) podem ser apresentadas da seguinte forma:

<p>Subsídio de Refeição</p>	<p>O valor do subsídio de refeição excluído de tributação passa de 1,2 do limite legal estabelecido para esse mesmo limite (na prática, de € 5,13 para € 4,27). Caso o respetivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição, o valor excluído de tributação mantém-se em 1,6 do limite legal estabelecido (i.e. € 6,83).</p>
<p>Remunerações de deputado ao Parlamento Europeu</p>	<p>Clarifica-se que os rendimentos de remunerações auferidas na qualidade de deputado ao Parlamento Europeu equiparam-se a rendimentos no exercício de função, serviço ou cargo públicos, e como tal considerados rendimentos do trabalho dependente sujeitos a tributação. De igual forma, esclarece-se que são consideradas residentes as pessoas em exercício de funções de deputado ao Parlamento Europeu.</p>
<p>Deduções específicas</p>	<p>É eliminada a dedução específica da categoria A (rendimentos de trabalho dependente) relacionada com as despesas de formação profissional.</p> <p>A dedução específica da categoria F (rendimentos prediais) passa a aplicar-se a todos os contribuintes, independentemente de optarem ou não pelo englobamento.</p>
<p>Ajudas de Custo</p>	<p>Os limites de ajudas de custo previstos para deslocações ao estrangeiro foram reduzidos para os seguintes montantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Valor diário para membros do governo: € 100,24; - Valor diário para trabalhadores que exercem outras funções públicas com: <ul style="list-style-type: none"> • Remuneração superior ao nível 18: € 89,35; • Remuneração entre nível 18 e 9: € 85,50; • Outros: € 72,72. <p>Adicionalmente, só há direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 20 km do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50 km do mesmo domicílio (antes este limite não existia).</p>
<p>Regime simplificado de tributação</p>	<p>A determinação do rendimento tributável (Cat. B) para os rendimentos de prestações de serviços e outros rendimentos que não relacionados com vendas de mercadorias ou de produtos, passa a ser feita com base num coeficiente de 75% (antes o coeficiente era de 70%).</p> <p>Até 30 de Janeiro de 2013, os sujeitos passivos enquadrados em regime simplificado podem optar pelo enquadramento no regime de contabilidade organizada.</p>

Taxas	<p>Foram reduzidos os escalões de IRS de oito para cinco, passando a praticar-se as seguintes taxas:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; text-align: center;"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Rendimento coletável (RC)</th> <th colspan="2">Taxas (%)</th> </tr> <tr> <th>Normal</th> <th>Média</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>RC ≤ € 7.000</td> <td>14,5</td> <td>14,50</td> </tr> <tr> <td>€ 7.000 < RC ≤ € 20.000</td> <td>28,5</td> <td>23,60</td> </tr> <tr> <td>€ 20.000 < RC ≤ € 40.000</td> <td>37,0</td> <td>30,30</td> </tr> <tr> <td>€ 40.000 < RC ≤ € 80.000</td> <td>45,0</td> <td>37,65</td> </tr> <tr> <td>RC > € 80.000</td> <td>48,0</td> <td>-</td> </tr> </tbody> </table> <p>Taxa adicional de solidariedade: Aplicável a taxa de 2,5% para rendimentos coletáveis superiores a € 80.000 e inferiores a € 250.000 e a taxa de 5% para rendimentos coletáveis superiores a € 250.000.</p>	Rendimento coletável (RC)	Taxas (%)		Normal	Média	RC ≤ € 7.000	14,5	14,50	€ 7.000 < RC ≤ € 20.000	28,5	23,60	€ 20.000 < RC ≤ € 40.000	37,0	30,30	€ 40.000 < RC ≤ € 80.000	45,0	37,65	RC > € 80.000	48,0	-
Rendimento coletável (RC)	Taxas (%)																				
	Normal	Média																			
RC ≤ € 7.000	14,5	14,50																			
€ 7.000 < RC ≤ € 20.000	28,5	23,60																			
€ 20.000 < RC ≤ € 40.000	37,0	30,30																			
€ 40.000 < RC ≤ € 80.000	45,0	37,65																			
RC > € 80.000	48,0	-																			
Sobretaxa IRS	<p>Sobre a parte do rendimento coletável do IRS que resulte do englobamento, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida (€ 6.790), incide a sobretaxa de 3,5 %.</p> <p>À coleta da sobretaxa são deduzidos 2,5% do valor da retribuição mínima mensal garantida por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS.</p> <p>As entidades devedoras obrigam-se a reter uma importância correspondente a 3,5 % da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.</p>																				
Taxas liberatórias e taxas especiais	<p>As taxas liberatórias aplicáveis a rendimentos de capitais (juros, títulos de dívida, entre outros) passam para 28% ;</p> <p>Da mesma forma, passam a estar sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28 %, os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.</p> <p>Note-se que em 2012, com a publicação da Lei 55-A/2012, de 29 de Outubro, estas taxas de retenção já tinham passado de 25% para 26,5%.</p>																				

<p>Taxas liberatórias e taxas especiais (Cont.)</p>	<p>A taxa liberatória de retenção a título definitivo aplicável a rendimentos do trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais, rendimentos de capitais provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária de direitos e propriedade intelectual ou industrial, ou decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, rendimentos de pensões e incrementos patrimoniais relacionados com indenizações que visem a reparação de danos não patrimoniais e com importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, obtidos em território português por não residentes, passa de 21,5% para 25%.</p> <p>As mais-valias e outros rendimentos auferidos por não residentes não imputáveis a estabelecimento estável e que não sejam sujeitos a retenção às taxas liberatórias, passam a ser tributadas à taxa autónoma de 28% (antes a taxa era de 25% ou de 16,5 caso se tratasse de rendimentos prediais).</p> <p>As taxas aplicadas ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias obtidas por residentes na alienação de partes sociais e outros valores mobiliários passam a ascender a 28% (antes a taxa era de 26,5%).</p> <p>Os rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte são tributados autonomamente à taxa de 28 % (antes a taxa era de 25%).</p> <p>Os rendimentos prediais passam a ser tributados autonomamente à taxa de 28%, podendo contudo ser englobados por opção dos respetivos titulares (antes não eram tributados autonomamente e a retenção na fonte ascendia a 16,5%).</p>
<p>Taxas de Retenção na Fonte</p>	<p>Aos rendimentos decorrentes de atividades profissionais especificamente previstas na tabela de atividades do artigo 151.º do CIRS (Cat. B) a taxa de retenção aplicável passa de 21,5% para 25%.</p> <p>A taxa de retenção aplicável a rendimentos prediais passa de 16,5% para 25%.</p> <p>O limite de retenção mensal previsto no Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro passa de 40% para 45% do rendimento de cada uma das categorias A e H, pago ou colocado à disposição de cada titular no mesmo período.</p>
<p>Residentes não habituais</p>	<p>A norma relativa a residentes não habituais foi alterada, com vista à clarificação das condições para eliminação da dupla tributação internacional (adoção do método da isenção) sobre rendimentos de fonte estrangeira auferidos por esses sujeitos passivos.</p>

Deduções à Coleta

Os limites de dedução à coleta (despesas de saúde, de educação, com pensões de alimentos, lares e encargos com imóveis) passam a ser os seguintes, por escalão de rendimento:

Escalão de rendimento coletável (RC)	Limite (Euros)
$RC \leq € 7.000$	Sem limite
$€ 7.000 < RC \leq € 20.000$	1.250
$€ 20.000 < RC \leq € 40.000$	1.000
$€ 40.000 < RC \leq € 80.000$	500
$RC > € 80.000$	0

Estes limites continuam a ser **majorados em 10% por cada dependente** ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS.

Os **valores de dedução à coleta** devida pelos sujeitos passivos residentes passam a ser os seguintes:

- 45% do IAS por cada sujeito passivo (antes era 55%);
- 70% do IAS, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais (antes era 80%);
- 45% do IAS, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de imposto (antes era 55%), passando a ser de 50% nos agregados com 3 ou mais dependentes a seu cargo.

O **limite máximo de dedução à coleta referente a juros de dívidas de empréstimos à habitação** passa de € 591 **para € 296**. Esta dedução apenas se aplica a contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011.

O **limite máximo de dedução à coleta, de rendas** referentes a contratos celebrados a coberto do Regime de Arrendamento Urbano (RAU), ou do Novo RAU passa de € 591 **para € 502**.

Estes limites continuam a ser **elevados em função dos escalões** – 50% para os sujeitos passivos com rendimento coletável até ao limite do 1º escalão e em 20% para os sujeitos passivos com rendimento coletável até ao limite do 2º escalão.

Limite às deduções à coleta dos Benefícios Fiscais

Os limites passam a ser os seguintes:

Escalão de rendimento coletável (RC)	Limite (Euros)
$RC \leq € 7.000$	Sem limite
$€ 7.000 < RC \leq € 20.000$	100
$€ 20.000 < RC \leq € 40.000$	80
$€ 40.000 < RC \leq € 80.000$	60
$RC > € 80.000$	0

<p>Obrigações Declarativas</p>	<p>As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção total ou parcial do imposto passam a ter de entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma declaração referente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais, até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição, caso se trate de rendimentos do trabalho dependente, ainda que isentos ou não sujeitos a tributação.</p>
<p>Englobamento de rendimentos de propriedade intelectual</p>	<p>O montante a excluir para efeitos de englobamento, de rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica continua a ascender a 50% do valor líquido, com o montante máximo de € 10.000 (antes este montante ascendia a € 20.000).</p>
<p>Pequenos investidores</p>	<p>É revogada a isenção prevista para o saldo positivo entre mais e menos valias resultante da alienação de ações, de obrigações e de outros títulos de dívida, obtido por residentes em território português, até ao montante de € 500 (antes previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais).</p>
<p>Disposições Transitórias</p>	<p>Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos do IRS, apenas por 90 % em 2013.</p> <p>A parte do rendimento excluída, não pode exceder em 2013, por categoria de rendimentos, € 2.500.</p>

2.3 Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

As principais alterações podem ser apresentadas da seguinte forma:

<p>Isenções</p>	<p>A transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efetuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, passa a estar isenta mesmo quando o autor for pessoa coletiva, retomando-se assim o texto anterior àquele que resultou da LOE para 2012.</p> <p>Deixam de estar isentas as transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no âmbito de explorações agrícolas, de carácter acessório (os anexos A e B ao CIVA também são revogados em resultado da eliminação desta isenção antes prevista no n.º 33 do artigo 9.º do CIVA). Esta alteração entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2013.</p>
<p>Transmissões de bens e prestações de serviços agrícolas</p>	<p>Passam a ser introduzidas na lista I anexa ao CIVA (bens e serviços sujeitos a taxa reduzida), as prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola e as transmissões de bens efetuadas no âmbito de um vasto conjunto de atividades de produção agrícola, devidamente enumeradas.</p>
<p>Transmissões a título gratuito, efetuadas ao Estado</p>	<p>As transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efetuadas ao estado, passam a gozar da mesma isenção aplicável às efetuadas a IPSS.</p>
<p>Ato Isolado</p>	<p>Deixa de ser obrigatória a apresentação da declaração de ato isolado no serviço de finanças, passando o ato isolado a ser feito eletronicamente.</p>
<p>Dedução do imposto</p>	<p>É clarificado que nos casos em que a obrigação de liquidação e pagamento do imposto compete ao adquirente dos bens e serviços, apenas confere direito a dedução o imposto que for liquidado por força dessa obrigação.</p> <p>Alargada a total dedutibilidade do imposto relativo ao gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis para máquinas que possuam matrícula atribuída pelas autoridades competentes, desde que, não sejam veículos matriculados.</p>
<p>Regularização do IVA de créditos incobráveis em processo de revitalização</p>	<p>Para além da dedução do IVA respeitante a créditos em processo de insolvência, os sujeitos passivos passam a poder deduzir o IVA respeitante a créditos considerados incobráveis em processo de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, e no âmbito do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo.</p>

<p>Novo regime na dedução de créditos de cobrança duvidosa ou Incobráveis</p>	<p>Entra em vigor um novo regime de dedução do IVA de créditos de cobrança duvidosa, para créditos vencidos a partir de 1 de Janeiro de 2013. Dentro deste novo regime, passa a ser possível a dedução do IVA quando:</p> <ul style="list-style-type: none">- O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento, existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento e o ativo não tenha sido reconhecido contabilisticamente;- O crédito esteja em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento, o valor do mesmo não seja superior a € 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução. <p>Para a regularização dos créditos em mora há mais de 24 meses, é necessário o pedido de autorização prévia à Administração Tributária (AT), por via eletrónica, no prazo de 6 meses contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, pedido este que deverá ser analisado peça AT num período de 8 meses. Findo este período, existe indeferimento tácito, a menos que se trate de créditos inferiores a € 150.000, IVA incluído, caso em que existe deferimento tácito.</p> <p>O pedido de autorização prévia despoleta a notificação eletrónica pela AT ao adquirente, a fim deste proceder à correspondente retificação, a favor do Estado, da dedução inicialmente efetuada.</p> <p>Em caso de cessão de créditos o transmitente deixa de poder deduzir o imposto.</p>
<p>Documentação de Suporte para efeitos de dedução do IVA nos créditos de cobrança duvidosa e intervenção de ROC</p>	<p>Para a dedução do IVA no âmbito do novo regime, o legislador obriga ao seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none">- A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas (ROC);- A certificação por ROC é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a dedução e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado;- O ROC deverá, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis.

<p>Comunicação dos elementos das faturas</p>	<p>O prazo para a comunicação à AT, por transmissão eletrónica de dados (nos termos do Decreto-Lei 198/2012, de 24 de Agosto), dos elementos das faturas emitidas nos termos do CIVA, passa a ser o dia 25 do mês seguinte ao da emissão da fatura (em vez do dia 8, conforme inicialmente previsto).</p>
<p>Regime dos bens em circulação</p>	<p>As alterações do regime dos bens em circulação, previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei 198/2012, de 24 de Agosto, apenas entram em vigor no dia 1 de Maio de 2013.</p> <p>Nos casos em que o destinatário não seja conhecido na altura da saída dos bens, o local de destino é alterado ou em que os bens não são aceites na sua totalidade, a comunicação dos documentos de transporte passa a ser feita até ao 5.º dia útil após o transporte.</p> <p>A comunicação prévia ao início do transporte é dispensada quanto a fatura sirva de documento de transporte.</p> <p>É criado um sistema de alerta de forma a impedir que as tipografias autorizadas imprimam impressos a sujeitos passivos não registados.</p> <p>É definido um regime transitório que permite a utilização de documentos de transporte impressos até 31 de Dezembro de 2013, devendo contudo ser efetuada a comunicação dentro dos prazos previstos para o efeito.</p>
<p>Regime do ouro para investimento</p>	<p>O registo com a identificação de cada cliente com quem realizem operações passa a ser obrigatório para montantes iguais ou superiores a € 3.000 (este limite estava fixado em € 12.500).</p>
<p>Regime de restituição do IVA para IPSS e Santa Casa da Misericórdia</p>	<p>É reprimado o regime de restituição do IVA correspondente às aquisições de bens e serviços relacionados com a construção, manutenção e conservação de imóveis, utilizados total ou principalmente na prossecução dos fins estatutários destas instituições. Esta restituição é feita em 50% do IVA suportado.</p>

2.4 Impostos Locais (Imposto Municipal sobre Imóveis - IMI e Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis IMT)

As principais alterações podem ser apresentadas da seguinte forma:

Prazo de Pagamento (IMI)	<p>Mantém-se o valor de € 250 até ao qual o pagamento tem de ser efetuado de uma só vez, em Abril. Para montantes superiores a este limite, o imposto passa a poder ser pago de seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 2 prestações, nos meses de Abril e Novembro, quando o montante for superior a € 250 e igual ou inferior a € 500; - Em 3 prestações, nos meses de Abril, Julho e Novembro, quando o montante for superior a € 500.
Prédios situados em áreas de localização empresarial (IMI e IMT)	<p>Renovada a isenção em IMI e IMT para prédios adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2013, situados em áreas de localização empresarial.</p> <p>Mantém-se o período de 10 anos para a isenção destes prédios, em sede de IMI.</p>
Fundos de Investimento Imobiliário fechados (IMT)	<p>Está sujeita a IMT a adjudicação de bens imóveis como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente da liquidação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular.</p> <p>De igual forma está sujeito a IMT a transmissão de imóveis que decorra de uma fusão deste tipo de fundos entre si.</p>

2.5 Imposto de Selo (IS)

As principais alterações ao Código de Imposto de Selo podem ser apresentadas da seguinte forma:

Jogos sociais do Estado	Os jogos Euromilhões, Lotaria Nacional, Lotaria Instantânea, Totobola, Totogolo, Totoloto e Joker passam a estar sujeitos à taxa de 20% de imposto do selo, sobre a parcela do prémio que exceda € 5.000.
Caducidade do direito à liquidação	O prazo de caducidade de 8 anos passa a ser aplicável a aquisições de bens imóveis por doação.
Renovação da isenção nas operações de reporte	Continuam a beneficiar de isenção de imposto do selo as operações de reporte (REPO – repurchase agreement) de valores mobiliários ou direitos equiparados , realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.
Garantias a favor do Estado	Prorroga-se a isenção de imposto do selo na constituição em 2013 de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social .
Planos de recuperação de empresas	Criada a isenção de Imposto do Selo para atos integrados em planos de recuperação de empresas ao abrigo do Código da Insolvência e da Recuperação de empresas (CIRE).

3. **Alterações ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Providencial de Segurança Social** (aprovado pela Lei nº 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 31 de Dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de Dezembro, 64-B/2011, de 30 de Dezembro e 20/2012, de 14 de Maio)

As principais alterações podem ser apresentadas da seguinte forma:

<p>Membros dos órgãos estatutários (MOE)</p>	<p>Os membros dos órgãos estatutários que exerçam funções de gerência ou de administração passam a ter proteção de desemprego.</p> <p>A taxa contributiva relativa para os membros de pessoas coletivas que exerçam cargos de gerência ou de administração passa de 29,6% para 34,75%, sendo, respetivamente, de 23,75% e de 11% para as entidades empresadoras e para os trabalhadores (tal como acontece com os trabalhadores em geral).</p>
<p>Empresários em nome individual e titulares de EIRL</p>	<p>Passam a estar obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes os empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial, e os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade limitada (EIRL), bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência.</p> <p>Estes trabalhadores independentes passam a ter direito à proteção na eventualidade de desemprego e a taxa contributiva é fixada em 34,75%, a cargo dos empresários em nome individual, dos titulares de EIRL e dos respetivos cônjuges.</p>
<p>Prestações de doença e de desemprego</p>	<p>Os subsídios concedidos no âmbito da eventualidade de doença estão sujeitos a uma contribuição de 5%, com exceção dos referentes ao período de incapacidade temporária.</p> <p>Os subsídios de natureza providencial concedidos no âmbito da eventualidade de desemprego estão sujeitos a uma contribuição de 6%, não se aplicando às situações de majoração adiante indicadas.</p> <p>O <i>montante de subsídio de desemprego é majorado em 10%</i> nas seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Quando no mesmo agregado familiar ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego e tenham filhos ou equiparados a cargo; - Quando no agregado monoparental o parente único seja titular do subsídio de desemprego e não afigure pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal.

<p>Trabalhadores que exercem funções públicas</p>	<p>Os trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego público constituída a partir de 1 de Janeiro de 2006, independentemente da modalidade de vinculação e os demais trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego constituída até 31 de Dezembro de 2005 que à data se encontravam enquadrados no regime geral de segurança social, passam a estar abrangidos pelo regime geral, sendo-lhes aplicável um conjunto de especificidades que foram aditadas ao código.</p> <p>A taxa contributiva relativa aos trabalhadores que exercem funções públicas passa a ser 34,75%, sendo, respetivamente, de 23,75% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.</p> <p>Para os trabalhadores com vínculo de nomeação, a taxa contributiva ascende a 29,6%, sendo, respetivamente, de 18,6% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.</p>
<p>Valor do IAS</p>	<p>Mantém-se o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS) em € 419,22, tendo sido suspensa a atualização do valor para 2013.</p>
<p>Subsídio de Natal</p>	<p>Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a pessoas de determinados cargos públicos passa a ser pago mensalmente, por duodécimos.</p> <p>O Governo compromete -se, em articulação com os parceiros sociais representados na Comissão Permanente de Concertação Social, do Conselho Económico e Social, a tomar as iniciativas que permitam que um dos subsídios, de férias ou de Natal, dos trabalhadores vinculados por contrato de trabalho regulado pelo Código do Trabalho, seja pago em duodécimos.</p>
<p>Subsídio de Férias</p>	<p>Durante a vigência do PAEF é suspenso o pagamento do subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês às pessoas de determinados cargos públicos, cuja remuneração base mensal seja superior a € 1.100.</p> <p>De igual forma encontra-se prevista a suspensão do pagamento de 90% do subsídio de férias aos pensionistas cuja pensão mensal seja superior a € 1.100.</p> <p>Para as pessoas de determinados cargos públicos e pensionistas que auferirem uma remuneração superior a € 600 e não exceda o valor de €1.100 a redução no subsídio é feita de forma progressiva.</p>

**Contribuição
extraordinária de
solidariedade**

As **pensões pagas a um único titular são sujeitas a uma contribuição extraordinária de solidariedade (CES)**, nos seguintes termos:

- 3,5 % sobre a totalidade das pensões de valor mensal entre € 1.350 e € 1.800;
- 3,5 % sobre o valor de € 1.800 e 16 % sobre o remanescente das pensões de valor mensal entre € 1.800,01 e € 3.750, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5 %;
- 10 % sobre a totalidade das pensões de valor mensal superior a € 3.750;

Para **pensões com valor superior a € 3.750** e em acumulação dos 10% acima apresentados, **acresce 15% sobre o montante que exceda 12 vezes o valor do IAS**, mas que não ultrapasse 18 vezes esse valor, e **40% sobre o montante que ultrapasse 18 vezes o valor do IAS**.

4. Outras Informações Relevantes

Regime Fiscal de Apoio do Investimento (RFAI):

- Mantém-se em vigor até **31 de Dezembro de 2013**;
- O governo fica autorizado a **transferir o RFAI para o Código Fiscal do Investimento**, com as seguintes alterações:
 - Prorrogar a sua vigência até 31 de dezembro de 2017;
 - Rever o atual limite da dedução anual à coleta do IRC, tendo em vista uma percentagem de dedução situada entre os 25 % e os 50 % (atualmente de 25%);
 - Rever e alargar o regime aplicável à dedução à coleta de IRC para os investimentos elegíveis, designadamente em caso de reinvestimento de lucros do exercício até 2017, estabelecendo regras e limites aplicáveis à possibilidade de dedução em cinco exercícios futuros, sempre que a coleta do exercício não seja suficiente;
 - Excluir do âmbito destes benefícios alguns ramos de atividade económica no caso de entidades que exerçam, a título principal, uma atividade no setor energético e os investimentos no âmbito das redes de banda larga de terceira geração;
 - Introduzir um incentivo fiscal adicional ao reinvestimento de lucros e entradas de capital, criando uma dedução à coleta de IRC correspondente a uma percentagem a definir até 10 % do valor dos lucros retidos reinvestidos e das entradas de capital efetuadas até 31 de dezembro de 2017, aplicados na aquisição de ativos elegíveis, estabelecendo regras e limites aplicáveis à possibilidade de dedução em cinco exercícios futuros, sempre que a coleta do exercício não seja suficiente;
 - Definir as normas antiabuso e os mecanismos de controlo necessários à verificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira dos requisitos de aplicação material do regime a criar.

Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II)

- O governo fica autorizado a **transferir o SIFIDE II para o Código Fiscal do Investimento**, com as seguintes alterações:

- Rever o benefício fiscal de modo que seja atribuído apenas proporcionalmente ao ativo adquirido alocado a atividades de investigação e desenvolvimento;
- Limitar as despesas com pessoal elegível para a maior majoração prevista para efeitos de IRC à despesa com pessoal com habilitações superiores;
- Introduzir uma majoração do incentivo aplicável a micro, pequenas e médias empresas em benefício da sua atividade;
- Alterar a majoração do benefício fiscal aplicável às micro, pequenas e médias empresas que ainda não completaram dois exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental prevista no regime;
- Definir as normas antiabuso e os mecanismos necessários ao controlo do regime pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Outras autorizações legislativas no âmbito dos Benefícios Fiscais e do Código Fiscal do Investimento:

- O governo fica autorizado a **alterar o regime dos benefícios fiscais contratuais**, no sentido de alargar o seu âmbito a investimentos de **montante igual ou superior a € 3.000.000**;
- O governo fica autorizado a estabelecer uma **dedução até à concorrência da coleta de IRS ou IRC**, correspondente a **uma percentagem que poderá ascender a um máximo de 20% das entradas de capital efetuadas nos primeiros três exercícios de atividade** das empresas recém-constituídas, com um limite de € 10.000;
- O governo fica autorizado a rever o âmbito de aplicação do artigo 92.º (resultado da liquidação), no sentido de **excluir as deduções à coleta de IRC aí previstas**.

Medidas excecionais de apoio ao financiamento da economia

- **Incentivos à aquisição de empresas em situação económica difícil** - O regime de incentivos à aquisição de empresas instituído pelo Decreto -Lei n.º 14/98, de 28 de janeiro, aplica -se igualmente aos processos aprovados pelo IAPMEI no âmbito do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial (SIRME).

- **Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes** - Beneficiam de isenção de IRS e de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é acionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.

Transferência de residência de sociedade para o estrangeiro e cessação de atividade de entidades não residentes:

- Fica o Governo autorizado a introduzir alterações ao Código do IRC, alterando o regime de transferência de residência de uma sociedade para o estrangeiro e cessação de atividade de entidade não residente, em conformidade com o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 6 de setembro de 2012, proferido no processo C -38/10.

Contabilidade em Regime de Caixa para efeitos de IVA:

- Fica o Governo autorizado a alterar o Código do IVA, tendo em vista a introdução de um regime simplificado e facultativo de contabilidade de caixa aplicável às pequenas empresas que não beneficiem de isenção do imposto, segundo o qual nas operações por estas realizadas o imposto se torne exigível no momento do recebimento e o direito à dedução do IVA seja exercido no momento do efetivo pagamento, nos seguintes termos:

- Implementação de um regime facultativo de contabilidade de caixa do IVA, tendo em vista a sua aplicação a sujeitos passivos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA com um volume de negócios anual até € 500.000;
- Definição de um regime aplicável à globalidade das operações realizadas por esses sujeitos passivos no território nacional (à exceção das operações com o exterior);
- Estabelecimento de um período mínimo de permanência no regime de dois anos;
- Estabelecimento da obrigação de liquidar o imposto devido pelas faturas não pagas, no último período de cada ano civil;
- Definição de mecanismos aptos a permitir a verificação do cumprimento dos requisitos do novo regime pela Autoridade Tributária e Aduaneira, incluindo as normas antiabuso específicas consideradas necessárias para o efeito;
- Estabelecimento de que o exercício pela opção de aplicação deste regime implica a autorização por parte do sujeito passivo para levantamento do sigilo bancário;
- Determinação dos registos contabilísticos adequados a controlar os pagamentos recebidos e efetuados, associando -os com as faturas emitidas ou recebidas;
- Definição de um regime sancionatório próprio para a utilização indevida ou fraudulenta do regime de exigibilidade de caixa.

Contactos:

Maia:

Rua António Gomes Soares Pereira, nº 15
4470-139 Maia
T. 22 944 56 80 F. 22 944 56 83

Lisboa:

Rua José Galhardo, nº 1 Escritório 1
1750-131 Lisboa
T. 21 752 9140 F. 21 752 91 49

Rui Pinho: rui.pinho@bkr-epa.com

Luís Esteves: luis.esteves@bkr-epa.com

Júlio Martins: julio.martins@bkr-epa.com

Empresas/Serviços da network:

ESTEVES, PINHO & ASSOCIADOS, SROC | B K R
INTERNATIONAL



- Auditoria/Revisão Legal de Contas
- Consultoria de Gestão
 - Estratégia e Governance
 - Eficiência Operacional
 - Assessoria e Consultoria Financeira
 - Sistemas e Tecnologias de Informação
 - Organização e Recursos Humanos
 - Conformidade
- Fiscalidade e Outsourcing

© A presente newsletter foi elaborada com fins exclusivamente informativos. A informação resumo disponibilizada, bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem em caso algum a leitura da legislação de base e o aconselhamento profissional, não assumindo a Esteves, Pinho & Associados, SROC, Lda. quaisquer danos que possam daí decorrer. A presente newsletter é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.